



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

RONALDO ROCHA DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE PRISÃO EM SEGUNDA
INSTÂNCIA, FRENTE AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O
ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Maceió/AL.
2022**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus.

Ao meu pai José Eustáquio que é minha fortaleza.

À minha esposa Silmara que sempre me apoiou e ajudou.

Aos meus filhos Sarah, Deborah e Ronaldo Júnior que impulsionam minha vida.

Na FDA

A todos os professores que compartilharam seus conhecimentos e seu tempo em minha
jornada.

Em especial aos professores que também se tornaram meus amigos... Hélder, Welton
Roberto, Raimundo Palmeira, Adrualdo Catão, Pedro Henrique, Rosmar Alencar e Maria da
Graça Gurgel.

Aos professores que com suas excelentes aulas elevaram meu nível e fizeram com que
superasse meus limites... Gabriel Ivo, Alessandra Marchione e Andreas Krell.

A minha colega Amanda Lages, que me ajudou muito com suas sínteses.

E aos meus amigos Cristiano Costa, Yasmin Pontes e Nery!

**Catalogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586i Silva, Ronaldo Rocha da.
A inconstitucionalidade da decisão de prisão em segunda instância, frente ao artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 283 do Código de Processo Penal / Ronaldo Rocha da Silva. – 2022.
42 f.

Orientador: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 37-42.

1. Brasil. Constituição (1988). 2. Brasil. Código do Processo Penal (1941). 3. Presunção de inocência. 4. Segunda Instância. I. Título.

CDU: 343.131.7

Todo homem é julgado inocente até que seja declarado culpado; se é indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para assegurar-se da sua pessoa, deve ser severamente proibido por lei.

(Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

RESUMO

Diz-se que uma decisão judicial teve trânsito em julgado quando não houver mais possibilidade de recurso, seja por terem sido esgotados todos os prazos legais para a sua interposição, seja pelo julgamento final da pretensão recursal deduzida da sentença penal que estabeleça condenação irrecorrível ao agente. Porém, isso não prorroga o cumprimento da sanção penal, prévia e legalmente prevista, apenas para depois dos últimos recursos, pois desde o início do ano de 2016, comprehende-se que a possibilidade de iniciar a execução da pena depois de confirmada no segundo grau não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Considerando as divergências existentes acerca do artigo 283º do código do processo penal e o artigo 5º da constituição federal o presente estudo se insere nesse contexto com o objetivo de trazer em discussão a constitucionalidade da decisão de prisão em segunda instância. Para tanto, foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, primordialmente através da análise de entendimentos doutrinários sobre a temática. De acordo com o exposto, a presunção de inocência é um princípio que tem como consequência a inexistência de obrigação de auto responsabilização e o direito ao silêncio, sem ser classificado como confissão ou declaração de culpa. Incertezas e até retrocessos na sociedade podem resultar da falta de compreensão das fronteiras semânticas, principalmente aquelas encontradas nos textos constitucionais, colocando em risco as garantias historicamente conquistadas que compõem o Estado de Direito. Como resultado, a presunção de inocência deve ser considerada como uma garantia cívica, pois constitui um dos pilares do processo acusatório jurídico, que protege a dignidade e os direitos humanos fundamentais. Por fim, ressalta-se que o princípio norteador da presunção de inocência deve ser respeitado por todas as autoridades estatais para que seja efetivo.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Código do Processo Penal. Presunção de Inocência. Prisão em Segunda Instância.

ABSTRACT

It is said that a judicial decision has become final when there is no longer any possibility of appeal, either because all the legal deadlines for its filing have been exhausted, or because of the final judgment of the appeal claim deducted from the criminal sentence that establishes an unappealable conviction for the agent. However, this does not extend the fulfillment of the criminal sanction, previously and legally foreseen, only to after the last resorts, because since the beginning of 2016, it is understood that the possibility of starting the execution of the sentence after confirmed in the second degree does not violate the constitutional principle of the presumption of innocence. Considering the existing divergences about article 283 of the criminal procedure code and article 5 of the federal constitution, the present study is inserted in this context with the objective of bringing into discussion the unconstitutionality of the arrest decision in the second instance. Therefore, bibliographic research was developed, primarily through the analysis of doctrinal understandings on the subject. According to the above, the presumption of innocence is a principle that results in the inexistence of an obligation of self-responsibility and the right to silence, without being classified as a confession or declaration of guilt. Uncertainties and even setbacks in society can result from the lack of understanding of semantic boundaries, especially those found in constitutional texts, putting at risk the historically conquered guarantees that make up the Rule of Law. As a result, the presumption of innocence must be considered as a civic guarantee, as it constitutes one of the pillars of the legal prosecution process, which protects dignity and fundamental human rights. Finally, it is emphasized that the guiding principle of the presumption of innocence must be respected by all state authorities in order to be effective.

Keywords: Federal Constitution. Code of Criminal Procedure. Presumption of Innocence. Second Instance Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCs – Ações Declaratórias de Constitucionalidade;
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
CDDFH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
CF – Constituição Federal;
CP – Código Penal;
CNJ – Conselho Nacional de Justiça;
CPC – Código do Processo Civil;
CPP – Código do Processo Penal;
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos;
EC – Emenda Constitucional;
HC – Habeas Corpus;
INESC – Instituto de Estudos Socio Econômicos;
ONU – Organização das Nações Unidas;
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos;
SEDH – Secretaria do Estado de Direitos Humanos;
STF – Superior Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS PENAIS.....	11
1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	13
1.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	16
1.3 Princípio da Igualdade ou Isonomia Processual	17
1.4 Princípio do Contraditório	18
1.5 Princípio da Ampla Defesa	18
1.6 Princípio da Não Autoincriminação	20
CAPÍTULO II - DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	21
2.1 Da Presunção de Inocência em Alguns Países.....	22
2.1.1 Inglaterra.....	23
2.1.2 Portugal	23
2.1.3 Espanha	24
2.1.4 França.....	24
2.1.5 Itália	25
2.2 Da Presunção de Inocência no Brasil.....	25
2.3 A Inconstitucionalidade da Prisão em Segunda Instância.....	28
CAPÍTULO III - O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	30
3.1 Do Habeas Corpus n. 126.292/2016.....	31
3.2 ADCS n. 43, 44 3 45	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

É sabido que desde o ano de 2009 o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consistia na impossibilidade de iniciar o cumprimento da pena após a confirmação da sentença em segunda instância, argumentando-se que tal fato iria de encontro ao princípio da presunção de inocência. Entretanto, esse entendimento foi modificado no ano de 2016, quando o STF entendeu que é permitido o cumprimento da pena já em decorrência da decisão de segunda instância.

O modelo inquisitivo foi rompido no contexto da Revolução Francesa. Com isso, a presunção de inocência sobreveio para impedir o autoritarismo do Estado que comumente reprimia os direitos individuais dos seus cidadãos. Com a Declaração dos Direitos Humanos em 1948 o princípio de presunção da inocência se estabeleceu fortemente no Brasil, mas somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 é que tal princípio se tornou expressamente previsto no ordenamento brasileiro. A partir do período do Estado democrático foi possível ter certa expectativa de um progresso relacionado à liberdade de expressão e a uma nova autonomia para a concepção de leis e atos, que resultassem na garantia dos direitos de toda a população.

A Constituição de 1988 tornou-se um divisor de águas em termos de ruptura com o passado. Ao ler a redação da Carta Constitucional, percebe-se que ela foi redigida com a intenção de derrubar a resolução existente e se desvincular do que havia sido estabelecido até então. Deve-se destacar como outra particularidade da Constituição brasileira de 1988, que de forma inédita, consagra o primeiro respeito aos direitos humanos, como modelo preconizado para uma ordem internacional.

Dessa forma, os legisladores de 1988 acolheram o princípio da não culpabilidade fora baseando-se nos antecedentes históricos, que corroboram sua essencial importância e imperativa existência para garantia de outros princípios, como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Na mesma conjuntura os legisladores originários optaram pelo trânsito em julgado como marco fundamental da presunção de inocência. Contudo, a decisão do STF em permitir que se cumpra a pena após a confirmação de sentença em segunda instância, aponta a violação de tal preceito, causando com isso grandes discussões no meio jurídico.

Respaldada e atenta a esta situação, se faz necessário apresentar o seguinte questionamento: ‘a prisão em segunda instância é constitucional?’.

Assim, o presente estudo se insere nesse contexto com o objetivo de trazer em discussão a constitucionalidade da decisão de prisão em segunda instância, tendo em vista as divergências existentes acerca do Artigo 283º do Código do Processo Penal e o Artigo 5º da Constituição Federal. Para tanto, pretendeu-se apresentar a contextualização histórica dos Direitos Fundamentais do ser humano e com isso compreender os princípios constitucionais que orientam o processo penal, bem como refletir sobre o princípio de presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Desse modo, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, primordialmente através da análise de entendimentos doutrinários sobre a temática que se dividiu em quatro capítulos.

No primeiro capítulo são apresentados os princípios constitucionais processuais penais, dividindo-os em gerais e específicos do processo penal e discutindo a estrutura principiológica que rege o processo penal democrático.

O segundo capítulo trata do objeto do presente estudo, o princípio da presunção de inocência, que quanto ao tratamento do acusado, estabelece que a pessoa se presume inocente e, portanto, não pode receber tratamento semelhante ao de alguém que já tenha sido sentenciado.

Nesse sentido ao permitir a execução de uma sentença provisória antes do julgamento final da ação penal, o tribunal conclui presuntivamente que o réu é culpado antes do fim de todas as vias recursivas, contestando assim o teor princípio em questão, demonstrando a constitucionalidade da sentença original.

No terceiro e último capítulo é apresentando o entendimento do STF acerca da presunção de inocência, que se mostrou com um posicionamento oscilante durante o período de 2009 a 2019.

Assim, as reflexões aqui trazidas destinam-se àqueles que buscam compreender as situações legais ensejadoras da privação de liberdade do sujeito no curso da investigação ou da ação penal, não se limitando, porém, a isso. Busca-se despertar a consideração crítica acerca da presunção de inocência, que é um dos aspectos mais fundamentais do sistema de justiça criminal, sendo o direito à garantia essencial para a efetivação de um estado democrático de direito.

CAPÍTULO I: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS PENAIS

Os princípios podem ser pensados como os fundamentos estruturais e regulatórios do Estado. Direccionam a elaboração e aplicação de todas as demais normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico de um país, resultando em um sistema unificado que, na ausência de outras normas específicas, resolve infrações específicas (GARCIA, 2016).

Para Silva (1998, p. 96), os princípios são “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. Alexy (2014, p. 87-90), por sua vez, ensina que os princípios são normas com alto grau de generalidade e que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” constituindo-se em mandamentos de otimização. De maneira mais simples, podemos afirmar que os princípios são diretrizes gerais básicas que orientam, padronizam e garantem a funcionalidade de todo o sistema jurídico, conferindo a ele unidade e coerência, mesmo “diante das multivariadas possibilidades de manifestação das condutas humanas e dos fenômenos jurídicos, no tempo e no espaço” (MACHADO, 2009, p. 149).

A doutrina faz distinção entre os princípios e as regras, considerando ambas espécies que integram o gênero das normas. De acordo com Alexy (2014), enquanto os princípios representam as ideias fundamentais e os valores básicos da sociedade que devem nortear o ordenamento jurídico, de forma abstrata e genérica, as regras contém determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Em outras palavras, as regras viabilizam diretrizes práticas de efetivação, em casos concretos, dos ideais abstratamente defendidos pelos princípios. Não sem razão, Canotilho (1993) defende que os princípios são o próprio fundamento das regras.

Para elucidar um pouco mais a distinção entre princípio e regra, se pode citar como exemplo algumas normas. A primeira, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (1988), que estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988); e as demais, inseridas no Código de Processo Penal (CPP), que estabelece: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (art. 261); “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação” (art. 263); “A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer” (art. 265, § 1º) (Brasil, 1941).

Analizando as normas transcritas anteriormente, é fácil perceber que os arts. 261, 263 e 265, parágrafo 1º, apresentam regras específicas que visam concretizar princípio maior estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De fato, para que o princípio da ampla defesa seja efetivamente respeitado, é fundamental que o réu esteja assistido por advogado durante todo o processo, mesmo na hipótese de não lhe ser possível contratar um, cabendo ao magistrado nomear um defensor dativo. Outrossim, para que a ampla defesa se concretize com os meios e recursos a ela inerentes, conforme mandamento constitucional, o defensor deve estar presente em todas as audiências, sendo possível ao juiz até mesmo adiá-las se o advogado, justificadamente, não puder comparecer (GARCIA, 2016).

Há princípios que estão previstos na Constituição Federal e outros que tem assento na chamada legislação infraconstitucional¹. Os primeiros, denominados princípios constitucionais, tem primazia sobre os segundos, afinal, representam o alicerce do Estado Democrático de Direito instituído pela ordem constitucional. Independentemente de serem explícitos ou implícitos, os princípios constitucionais são reconhecidos como de maior graduação do que os princípios infraconstitucionais, devendo esses estar em harmonia com aqueles.

Garcia (2016, p. 144) destaca que “há uma graduação entre os princípios e entre estes e as regras, de tal sorte que os princípios constitucionais estão no topo da pirâmide hierárquica, os princípios infraconstitucionais no meio e as regras, na base”. Vale dizer, então, que a aplicação válida das regras depende de sua conformidade com os princípios infraconstitucionais e, por sua vez, estes obrigatoriamente devem refletir os vetores que emanam dos princípios previstos na Constituição Federal.

O Direito Processual Penal foi agraciado com uma série de importantes princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Tais princípios constitucionais moldam o modelo processual penal a ser adotado no Brasil, essencialmente no que se refere à normatização das relações entre o Estado e o indivíduo investigado ou acusado de um delito, posto que define os limites de intervenção do poder estatal na esfera individual.

De acordo com Machado (2009, p. 155), “os princípios constitucionais funcionam como verdadeiros amparos à atuação do Estado e se constituem nas salvaguardas das liberdades públicas fundamentais”.

¹ considera-se legislação infraconstitucional todo dispositivo jurídico que não está previsto na Constituição Federal, ou seja, está positivado em lei ordinária, lei complementar, decreto, portaria ou em outras fontes normais do direito distintas da Lei Maior.

O autor esclarece que “o sistema de liberdades, consagrado em todas as Constituições liberais modernas, estrutura-se por meio de princípios constitucionais destinados justamente à proteção da liberdade do indivíduo frente ao aparato repressivo do Estado”.

Ora, o Direito Processual Penal lida com bens jurídicos indisponíveis e valores fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, podendo incidir duramente contra alguns deles, em especial quando da restrição do direito de ir e vir nos casos de prisão processual e de condenação definitiva. Logo, nada mais coerente e desejável que as diretrizes processuais penais advenham de princípios firmados na Constituição Federal, mormente e em maior medida no capítulo reservado aos direitos e às garantias individuais.

Rangel (2012, p. 3-4) leciona que “os princípios que referem-se ao direito processual (penal) constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual (penal), sem desmerecer e reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem”. O mesmo autor salienta que, por vezes, as respostas a determinadas questões que envolvem o Direito Processual Penal podem ser obtidas com base nos princípios que o informa, cabendo ao interprete e ao aplicador da norma o conhecimento profundo das normas processuais penais em vigor, sempre com os olhos na Constituição Federal. Por assim ser, julgamos importante apresentar alguns dos mais relevantes princípios que regem o Direito Processual Penal brasileiro.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Andrade (2013) aponta que foi Immanuel Kant (1724-1804) quem elevou a definição e a conceituação da expressão dignidade da pessoa humana a um grau maior de concretude e elaborou noções até hoje majoritariamente aceitas. A concepção da dignidade da pessoa humana parte da autonomia ética do ser humano, sintetizada em dois comandos: não coisificação e autodeterminação do homem.

Com caráter duplo, esse princípio atua como limite, visando garantir a existência de um mínimo que jamais poderá ser violado, e como tarefa, exigindo do Estado e da sociedade conduta e ações que promovam e preservem a dignidade alheia.

A dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais, reconhecimento expresso na CF/1988, em seu art. 1º, inciso III.

Para Nucci (2015, p. 39), a dignidade da pessoa humana é um princípio regente, “cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”.

Oliveira (2009, p. 816), por sua vez, conceitua dignidade humana como “o conjunto de atributos pessoais de natureza moral, intelectual, física, material que dão a cada homem a consciência de suas necessidades, de suas aspirações, de seu valor, e o tornam merecedor de respeito e acatamento perante o corpo social”.

Na visão de Alexy (1986, citado por Barbosa, 2008), o princípio da dignidade não é absoluto e, portanto, pode sofrer ponderações em relação a outros princípios, como os princípios da democracia e da soberania. Contudo, a regra da dignidade da pessoa humana não pode ser violada. Essa dignidade pode ser considerada uma norma-princípio e uma norma-regra, concomitantemente. Como norma-princípio, pode submeter-se à ponderação; como norma-regra, a dignidade humana é absoluta e não pode ser violada nem mesmo preterida (BARBOSA, 2008).

Se faz necessário ressaltar que a dignidade da pessoa humana é o que nos define como seres humanos, e ferir essa norma-regra é ferir o Estado democrático de direito, a República Federativa do Brasil. Esse princípio é irrenunciável e inalienável. Para melhor compreender esse conceito, Garcia (2017) apresenta uma situação hipotética:

Imagine que Mércio cometeu vários homicídios e é preso – a prisão fere a dignidade humana desse infrator, mas deixá-lo em liberdade fere os princípios da soberania e da democracia, entre outros, pois a população continuará correndo riscos. Logo, flexibilizando a dignidade como princípio, é permitido, após um processo penal, prender Mércio.

Mas a condição digna desse infrator dentro da prisão, como norma-regra, deve ser protegida e jamais violada, ou seja, Mércio não pode, por exemplo, sofrer torturas, receber castigos cruéis ou deixar de ser alimentado, pois, se agir dessa forma, o Estado violará a dignidade humana, o que não é permitido (GARCIA, 2017, p. 30).

Assim, entende-se que mesmo aquele que pratica um delito grave não perde sua condição de ser humano e, portanto, deve ser tratado com dignidade.

Nos dizeres de Nucci (2015, p. 46), “a sociedade não pode vituperar seus próprios membros, autores de erros inequívocos, mas que merecem castigo adequado e proporcionalmente aplicado em relação à infração penal cometida”.

Assevera ainda o autor que o “cultivo do prazer vingativo, muito embora possa constituir fator ligado à personalidade de vários indivíduos, não deve converter-se em objetivo do Estado”, o qual sob a égide de um Estado Democrático de Direito, deve fomentar o direito e a justiça.

São muitos os princípios constitucionais norteadores do Direito Processual Penal fundados no equilíbrio proporcional entre a reverência à dignidade humana e o poder-dever de punir do Estado. Entre eles, se pode citar (Brasil, 1988):

- Art. 5º, inciso III: a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante;
- Art 5º, incisos X, XI e XII: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem do domicílio, das correspondências, do conteúdo das comunicações;
- Art. 5º, incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII: o acesso à justiça;
- Art. 5º, inciso XXXIV: o direito de petição;
- Art. 5º, inciso XLI: a vedação à discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais;
- Art. 5º, inciso XLVII: a vedação das penas de morte (em tempo de paz), de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis;
- Art. 5º, inciso XLIX: a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos;
- Art. 5º, inciso LIII: a garantia de o infrator ser processado e sentenciado por autoridade competente, previamente indicada em lei;
- Art. 5º, inciso LIV: a garantia de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- Art. 5º, inciso LVII: a presunção de inocência até o trânsito em julgado definitivo de sentença pena condenatória.

Entre outros tantos para os quais fazemos remissão, sugerimos a leitura diretamente nos incisos de LXI a LXIX e LXXIV, LXXV, LXXVIII, todos do art. 5º da Constituição Federal, sem prejuízo dos direitos e das garantias individuais decorrentes de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assinados pelo governo brasileiro e aprovados pelo Congresso Nacional, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º daquele mesmo dispositivo constitucional.

Importante notar que a inobservância de quaisquer um dos direitos e garantias processuais penais assegurados na Constituição Federal, e também eventualmente em dispositivos infraconstitucionais, pode ter reflexos negativos na dignidade humana do investigado, do acusado ou do condenado, com possibilidade até mesmo de nulidade do processo.

Por fim, torna-se relevante registrar que a defesa e o respeito à dignidade humana aspiram ao reconhecimento universal, notadamente nos países democráticos, é o que se depreende da previsão constante no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que diz: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Unesco, 1948).

1.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, na realidade, constitui um grande princípio que abarca todos os demais dentro de seu conteúdo, pois, conforme será mencionado a seguir, o devido processo legal corresponde ao exercício da jurisdição dentro dos preceitos legais e constitucionais. Tal garantia encontra respaldo constitucional no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

De acordo com Greco Filho (2019), a garantia do devido processo legal ou do *due process of law* é uma dupla garantia, sendo “em primeiro lugar [...] indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nulla poena sine iudicio*, significando o **devido** processo como o processo necessário” (Greco Filho, 2019, p. 74, grifo do original). Concomitantemente, o devido processo legal é um processo adequado, atendendo aos parâmetros constitucionais e legais, ou seja, “um processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa” (GRECO FILHO, 2019, p. 74).

Dessa forma, a garantia do devido processo legal implica o respeito às garantias fundamentais e aos procedimentos legais a serem adotados no curso da investigação e/ou processo, o que significa dizer que o devido processo legal “é um princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucionalmente” (Badaró, 2018, p. 93).

Lopes Jr. (2020, p. 45) segue na mesma linha, mencionando que, “o processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal)”

Nessa lógica, Nucci (2015) menciona que, para ter uma justa aplicação da força repressiva do Estado, “o devido processo legal coroa todos os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentro outros” (Nucci, 2020, p. 141), legitimando, portanto, a atuação estatal quando respeitadas todas as garantias fundamentais. Assim, se o devido processo legal exige que o exercício da jurisdição respeite todos os direitos e as garantias fundamentais para que a intervenção estatal esteja considerada legítima, consequentemente, a inobservância de alguma garantia implica dizer que o devido processo legal não foi cumprido ou assegurado, justamente por ser este um dos grandes princípios constitucionais, que abarca todos os demais.

1.3 Princípio da Igualdade ou Isonomia Processual

O princípio da igualdade (ou isonomia processual) vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público em obstar discriminações e extinguir privilégios em duplo aspecto, o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei, como explicam Gomes, Bianchini e Daher (2015).

Esse princípio constitui-se em um desdobramento da garantia constitucional assegurada no art. 5º, *caput*, da CF/1988, que alude que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Essa é a igualdade formal. Vale ressaltar, que ela não é sinônimo de justiça.

Há, consequentemente, a igualdade material, a fim de que, de alguma forma, as arestas sejam aparadas e seja possível, na prática, tratar todos de forma isonômica. Aristóteles dizia: “a pior forma de desigualdade é tentar fazer duas coisas diferentes iguais” (Gomes; Bianchini; Daher, 2015). Essa isonomia material deve ser executada nos três planos: na elaboração das leis; nas interpretações, integrações e aplicações das normas; e, diante do particular, na abstenção de condutas discriminatórias, preconceituosas e racistas. É vedado, portanto, o tratamento desigual sem qualquer finalidade ou fundamentação lícita acolhida pelo direito.

Gomes, Bianchini e Daher (2015) aludem que, por esse motivo (existência do princípio da igualdade), após a CF/1988, as penas para crimes contra idosos ou deficientes físicos ficaram mais severas. Os autores exemplificam citando o crime de injúria, art. 140 do CP:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

Em suma, podemos concluir afirmando que devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Nesse sentido atualmente há muitas leis protegendo qualquer tipo qualquer tipo de diferença ou discriminação, como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei nº 13.146/2015, que rege a inclusão da pessoa com deficiência.

1.4 Princípio do Contraditório

O contraditório é uma consequência constitucional da diretriz principiológica do devido processo legal. Por meio desse princípio, é assegurada a possibilidade de contrapor-se à pretensão deduzida pela parte adversa, mediante a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito. No art. 5º, inciso LV, a CF expressamente dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A substancialidade do contraditório, isto é, a possibilidade de oposição a tudo que criminalmente seja atribuído ao agente a quem se imputa a prática de conduta considerada delituosa, reconhecendo-lhe, assim, a faculdade procedural de contrapor argumentos e fundamentos à acusação, mediante a utilização de todos os meios de prova admitidos pelo direito. De acordo com o princípio contraditório, o agente a quem se atribui a conduta criminosa deve ser respeitado como sujeito de direitos, garantindo-lhe o direito de ser devidamente ouvido pelo poder público. Da mesma forma, lhe é assegurado o direito de ter seus argumentos, demandas e defesa levados em consideração ao longo da instrução e, principalmente, no momento do julgamento da causa (RAMIDOFF, 2021).

Dessa forma, é possível dizer quer todos os elementos de convencimento trazidos à relação jurídica processual penal pelos meios de prova admitidos em direito devem ser colocados à disposição para que possam ser contraditados pela parte adversa. Em sua, o princípio do contraditório, enquanto expressão do próprio regime democrático, também deve orientar todo e qualquer ato processual ou procedimento decorrente não só da atuação do julgador, mas também do órgão de execução ministerial e das demais pessoas que irão intervir na relação jurídica processual penal (RAMIDOFF, 2021). Essa garantia se dá, inclusive, por meio do fornecimento de ampla publicidade dos atos aos interessados, quando a legislação processual penal expressamente não o restringir.

1.5 Princípio da Ampla Defesa

A ampla defesa, constitui uma das liberdades públicas mais importantes, assegurada expressamente no art. 5º, inciso LV da CF. A ampla defesa também pode ser identificada como uma das consequências constitucionais e legais decorrentes do princípio do devido processo legal, que garante os meios disponíveis na lei para se contrapor a acusações de condutas delituosas (RAMIDOFF, 2021).

É esse princípio que também garante que o indiciado, o acusado ou o réu não tenha obrigação de demonstrar a sua inocência, porém de exigir que, em razão da imputação penal que lhe for endereçada, o órgão acusador cumpra o dever legal de comprovar o que contra ele for alegado.

Portanto, cabe ao órgão de execução ministerial a comprovação da imputação de culpa ao agente pelos meios de prova admitidos em direito para fins de responsabilização penal. Para tanto, devem-se observar as regras processuais e procedimentos especificamente dispostas para o desenvolvimento regular e válido da relação jurídica processual. Somente dessa maneira o agente a ser criminalmente responsabilizado poderá exercer plenamente a ampla faculdade processual de contrapor-se pontual e substancialmente a cada uma das condições, das circunstâncias, dos requisitos e dos pressupostos aduzidos na acusação que pesa contra sua pessoa (RAMIDOFF, 2021).

O exercício do direito individual à ampla defesa, de cunho fundamental, depende, portanto, da regularidade e da validade procedural da ação penal, desde sua propositura, passando pela instrução probatória e pelo julgamento do caso concreto, até alcançar a fase de cumprimento de sanção penal, eventualmente determinada em condenação criminal, também em sede recursal.

A ampla defesa em processo penal assegura ao acusado o exercício integral do direito de defesa, ainda que não haja a exigência legal de que prove a sua inocência por ser presumida constitucionalmente, em razão da dedução de pretextos administrativos ou judiciais que lhe são dirigidos. na sua responsabilização, e a imposição de sanções disciplinares ou criminais mediante determinação judicial do seu cumprimento.

A pessoa que for investigada ou judicialmente acusada é reconhecida a possibilidade processual e procedural de utilizar de todos os meios de prova admitidos pelo direito para o fim de contestar a imputação criminal que lhe for endereçada por ação penal própria, circunstanciada e necessariamente fundamentada (RAMIDOFF, 2021).

Quando se fala que a ação penal deve ser circunstanciada, significa dizer que ela deve ser detalhada, descrevendo cada circunstância de forma clara e explícita, para que o agente saiba precisamente do que é investigado ou acusado e, assim, de forma plena, possa se defender.

A impugnação da acusação, isto é, da imputação penal que se destina à atribuição de culpa do agente, pode ser realizada por todos os meios de defesa legalmente admitidos, mediante resposta à acusação, arguição de exceção (suspeição; incompetência do juízo; litispendência; ilegitimidade de parte; coisa julgada) etc. (RAMIDOFF, 2021).

1.6 Princípio da Não Autoincriminação

O princípio da não autoincriminação, em latim, *nemo tenetur se detegere*, também conhecido como *direito ao silêncio*, estabelece a garantia de não se ter o dever de produzir qualquer meio de prova contra si mesmo; isto é, o agente a quem se atribui a prática de conduta delituosa não tem o dever de incriminar a si mesmo, sendo, portanto, reconhecido constitucionalmente a ele o direito de permanecer calado, tanto no momento de sua prisão como durante todo o período de judicialização da instrução criminal (RAMIDOFF, 2021).

É o que dispõe o inciso LXIII do art. 5º da CF, segundo o qual “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhes assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

O CPP, em seu art. 186, de igual maneira regulamenta o direito individual, de cunho fundamental, ao silêncio, ao dispor que “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas” (Brasil, 1941). Dessa forma, é certo que o silêncio do acusado não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa (RAMIDOFF, 2021).

Há outros princípios, sobre os quais não iremos nos alongar, mas que, da mesma maneira, incluem formas de valorar a aplicação do direito penal, como o do duplo grau de jurisdição, o da inocência, o da anterioridade da lei penal, o da iniciativa das partes, o do impulso oficial, o da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, o da imparcialidade do juiz, o da persuasão racional, o do livre convencimento, o do *ne eat judex ultra petita partium*³, o do *non bis in idem*⁴ e o da verdade material ou verdade real. No entanto, não é por não se encontrarem aqui em expansão alongada que deixam de ser direções para as quais a interpretação legal e a responsabilidade decisória do juiz se voltam. Princípios são a base de todo o ordenamento, constituem o fundamento ético por trás das leis.

Os princípios processuais penais servem como diretrizes hermenêuticas à interpretação e à aplicação das normas de direito penal material, visando à garantia dos direitos individuais fundamentais assegurados a qualquer cidadão, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

³A expressão latina *ne eat judex ultra petita partium* significa “não vá o juiz além do pedido da parte”. Juridicamente, o juiz não pode mudar o que for solicitado pelas partes; não pode alterar o pedido do Ministério Público, porém pode mudar o tipo penal arguido.

⁴A expressão latina *non bis in idem* significa “não incidir duas vezes sobre o mesmo assunto”. Juridicamente, o indivíduo não pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

CAPÍTULO II: DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, no que diz respeito ao tratamento do acusado, estabelece que a pessoa presumivelmente inocente e, portanto, usufruindo da condição de inocente, não pode receber tratamento semelhante ao de alguém já sentenciado.

O direito ao tratamento por presunção de inocência foi estabelecido em vários tratados internacionais de direitos humanos no passado. As origens do princípio da presunção de inocência, ou, como dizem alguns autores, o princípio da não culpabilidade, remontam ao Direito Romano, “através dos escritos de Trajano, tendo sido, no entanto, extremamente atacado na inquisição da Idade Média” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 37).

Giacomolli (2016) explica que a máxima do *in dubio pro reo* era invocado no direito romano em decorrência da influência do cristianismo quando se investigava a situação de uma pessoa. A regra que estava sendo discutida na época dizia respeito à avaliação das provas. Mas na Idade Média, foi adotado o sistema inquisitorial de processo penal, que começou com a presunção de que o acusado era culpado. Nesse sentido, a única vez que o réu seria considerado inocente é se tal prova fosse produzida.

Mais tarde, em resposta às arbitrariedades anti-liberdades individuais praticadas pelo regime anterior, autores iluministas passaram a refletir, questionar e sugerir mudanças no atual modelo processual penal (CASTRO, 2021).

Para chegar ao estado atual das coisas, o princípio da inocência teve que passar por um longo e árduo processo de construção, amadurecimento e concretização, onde infelizmente, milhões de vidas foram apenadas injustamente. Acerca desse lento processo de consolidação da presunção de inocência, Pennington (2003, *apud* Silva, 2019), destaca que se pode ter ideia “do longo processo através do qual os princípios do direito emergem, lenta, hesitadamente, às vezes dolorosamente na jurisprudência”.

Beccaria (2016, p. 41), um dos mais brilhantes iluministas, afirmou em trecho de uma de suas obras escrita em meados do século XVIII que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz”. É por meio de escritos nesse sentido que Giacomolli (2016) afirma que o estado de inocência melhorou após críticas feitas por pensadores iluministas.

Segundo Rangel (2020), o princípio da presunção de inocência teve seus primórdios históricos durante o Iluminismo, mais especificamente no final do século XVIII na Europa continental, com a ideia de que era preciso rebelar-se contra o modelo processualista de inquisição criminal que estava em vigor desde o século XII.

A proteção dos cidadãos das forças armadas do Estado tornou-se necessária, tendo em vista que, no sistema vigente à época, a culpa dos acusadores era assumida desde o início. Aqui se pode considerar as palavras do Ministro Celso de Melo para ilustrar o trecho da presunção de inocência durante o julgamento do Recurso Extraordinário 591.054:

Na realidade, a presunção de inocência, a que já se referia Tomás de Aquino em sua “Suma Teológica”, constitui resultado de um longo processo de desenvolvimento político-jurídico, com raízes, para alguns, na Magna Carta Inglesa (1215), embora, segundo outros autores, o marco histórico de implantação desse direito fundamental resida no século XVIII, quando, sob o influxo das ideias iluministas, veio esse direito-garanto a ser consagrado, inicialmente, na Declaração de Direito do Bom Povo da Virgínia (1776) (MOREIRA, 2021).

No entanto, como elucida Ferrajoli (*apud* Lopes Jr., 2020), o principal marco histórico ao estabelecer o reconhecimento normativo do princípio da presunção de inocência foi a Declaração dos Direitos Humanos de 1789, que situou em seu artigo 9º que, “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. Como resultado, fica claro que a suspeita de inocência foi fruto de uma grande revolução na Idade Medieval, que só chegou ao fim em 1789.

Mas, mais importante, em 1948, a grandiosa garantia da presunção de inocência (dever de tratamento) foi universalmente ratificada na Declaração Universal dos Direitos do Homem organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu precioso artigo 11, afirma que: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido assegurados todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Como se pode perceber, o caminho percorrido pelo princípio da presunção de inocência ao longo da história registrada é extenso. Apesar de terem tido seus primeiros encontros entre o final do século I e o início do século II. Portanto, fica claro que a presunção de inocência é um dos aspectos mais fundamentais do sistema de justiça criminal, sendo o direito à garantia essencial para a efetivação de um estado democrático de direito.

2.1 Da Presunção de Inocência em Alguns Países

Após apresentar uma visão geral da presunção de inocência, tal princípio será apresentado, de forma breve, na Constituição e nas Leis de algumas nações.

2.1.1 Inglaterra

Este princípio, que se destaca por ser apenas parcialmente cumprido, encontra-se na Constituição inglesa. Vale notar que o sistema jurídico britânico, que está em contato com a lei brasileira, presume a culpa do acusado caso se recuse a responder às perguntas das acusações. Essa informação pode ser encontrada no artigo 35 da Lei de Justiça Criminal e Ordem Pública de 1994. Como resultado, após a promessa de falar a verdade, se o acusado continuar calado sem justa causa, há graves indícios de culpa, tornando esta atitude um fundamento potencial para uma acusação. “Em razão dessas afirmações, conclui-se que a Inglaterra não abraçou o Princípio da Presunção de Inocência, pois um Estado que garante a seus cidadãos a Presunção de Inocência, não deve inferir qualquer indício de culpabilidade”. (VILELA, 2000, p. 5).

2.1.2 Portugal

Partindo de uma breve análise do artigo 32.º, n.º 2, da Constituição portuguesa de 1976, afirma-se que " todo arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa" (REIS, 2007, p. 71).

Pelo exposto, percebe-se que o apoio expresso da Constituição à celeridade processual sobre a Presunção de Inocência exige que o acusado seja julgado no menor tempo possível, compatível com as disposições de defesa. Na realidade, a Constituição portuguesa considerou a acusação feita contra o arguido durante o processo penal porque, naquele país, é habitual a sociedade fazer uma declaração incriminatória pré-julgamento antes de a culpa do arguido ser admitida ou negada por despacho do tribunal.

No mesmo sentido, o artigo 27.º da Constituição Portuguesa declara que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da sua liberdade, salvo em consequência de sentença que o declare culpado de facto punível com pena de prisão ou com aplicação de medida de segurança judiciária. Por fim, a lei infraconstitucional portuguesa afirma no n.º 1 do artigo 191.º do Código Penal que a liberdade de uma pessoa só pode ser restringida, total ou parcialmente, em resposta a requisitos processuais de natureza particularmente rigorosa, mediante cooperação e proteção patrimonial prevista em lei (REIS, 2007).

2.1.3 Espanha

A Constituição espanhola de 1978 no Artigo 24, Seção 2 afirma:

Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia (REIS, 2007, p. 77)⁵.

Foi a primeira vez na história da Espanha que o Princípio da Presunção de Ignorância foi respeitado. Ao contrário da Constituição brasileira, não há exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória. No essencial, o ordenamento jurídico espanhol vê a derrota da presunção de inocência no momento em que é produzida a prova contrária, não tendo sido sujeita, a sublinhar, a condenação criminal e condenação por crime doloso (REIS, 2007).

2.1.4 França

Na França, há uma famosa declaração de 1789 chamada Declaração dos Direitos do Homem e da Cidade, que afirma que “*out homme étant presume innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s'assurer de la personne, doit être sévèrement réprimée par la loi*”⁶ (REIS, 2007, p.74).

Observe-se que não há necessidade específica de trânsito em julgado para admitir a culpa. O requisito aludido está incluído no código de processo penal de 1957/1958, que é complementado pela legislação avulsa que substituiu o código de processo penal aprovado por Napoleão Bonaparte. Apesar da falta de referência explícita aos princípios nestes diplomas, é possível aplicá-los em diversos contextos, a exemplo do artigo 471.^º do Código Penal. Vilela ensina que:

⁵ Da mesma forma, todos têm direito ao juiz ordinário predeterminado em lei, à defesa e à assistência judiciária, a ser informado da acusação contra si, a julgamento público sem demora injustificada e com todas as garantias, a utilizar as provas pertinentes para sua defesa, a não testemunhar contra si mesmos, a não confessar a culpa e a presunção de inocência (REIS, 2007).

⁶“todo homem é considerado inocente até que seja reconhecido como culpado; se sua prisão for necessária, todo o rigor usado para isso deve ser severamente punido por lei” Idem.

Quer a jurisprudência, quer a doutrina francesa recentes, afirmam a vigência do princípio no ordenamento jurídico francês, mas insistem especialmente na sua incidência no âmbito probatório, como regra determinante de absolvição em caso de incerteza, com o consequente ônus da prova para acusação, sem que se lhe atribua qualquer espécie de relevo em relação à disciplina da prisão preventiva (VILELA, 2000, p. 64).

Em geral, é possível afirmar que o acusado é presumido inocente de acordo com a lei francesa até o momento da audiência de sentença.

2.1.5 Itália

De acordo com o artigo 27 da Constituição da República, o acusado não é considerado culpado até que o tribunal emita uma sentença final em relação à Itália. Em seu artigo 5.LVII, a previsão da Constituição italiana é muito semelhante à da Constituição brasileira de 1988. Deve-se estar ciente, no entanto, que o termo 'condenação definitivo' é usado na Itália, enquanto "sentença transitada em julgado" é usado no Brasil (VILELA, 2000).

Na verdade, são expressões equivalentes que aproximam o significado do Princípio da Presunção de Inocência tanto no Brasil quanto na Itália.

2.2 Da Presunção de Inocência no Brasil

Nucci (2012) declara que o estado de inocência de qualquer pessoa é indisponível e irrenunciável, devendo ser respeitado, sobretudo, por manter relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O autor ainda afirma que inocente é o estado natural do ser humano, que assim permanecerá até que o Estado demonstre e prove, respeitando o devido processo legal, o cometimento de uma infração penal por meio de uma condenação criminal com trânsito em julgado. O sujeito passará, portanto, a ter seu estado de inocência alterado para culpado particularmente em relação ao caso concreto da ação penal que o condenou. Independentemente do estigma gerado pela sociedade, o estado de inocência não é perdido eternamente.

Nesse mesmo contexto, Lima (2011) explica que o princípio da presunção de inocência é base para muitos outros princípios, impõe o devido respeito à pessoa humana e orienta o processo penal.

Tem seu fundamento legal na CF/1988, art. 5º, inciso LVII, e nos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

A inocência é a regra, a culpa é a exceção. A busca pela exceção é ônus do Estado, exclusivamente. O dever de provar a culpa é do órgão acusatório. As restrições a direitos individuais serão efetivadas somente em situações excepcionais, e quando indispensáveis e pormenorizadamente fundamentas, pois não se pode prejudicar o inocente. Em caso de dúvida razoável, o estado de inocência do indivíduo deve ser mantido (NUCCI, 2012, p. 265).

Talvez um dos princípios mais importantes é a presunção de inocência, pois, assim como o sistema acusatório é fundamental para um Processo Penal Democrático, a presunção de inocência também o é, na medida em que, “se o processo penal é um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles” (LOPES JR., 2020, p. 898).

Segundo Ferrajoli (2018, p. 549 *apud* Lechenakoski, 2021, p. 115), a presunção de inocência se trata de um “princípio fundamental de civilidade e representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que a custo da impunidade de algum culpado”. Sendo um elemento essencial da democracia, cabe-nos analisar de que forma a presunção de inocência é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o entendimento do STF sobre a matéria.

A presunção de inocência, ou não culpabilidade como chamam alguns autores, conforme já mencionado, está prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição do seguinte modo: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Assim, se percebe que a referida garantia não foi prevista expressamente na Constituição da República, mas “representa a formulação tradicional do princípio”.

Acerca da nomenclatura da garantia, o fato de o dispositivo tratar o acusado como não culpado ou inocente constitui apenas “variantes semânticas de um idêntico conteúdo”, sendo que seu significado e suas consequências representam o mesmo (Badaró, 2018, p. 64-65). Conforme se extraí do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, a garantia ou o princípio da presunção de inocência diz respeito a um dever de tratamento que precisa ser conferido ao acusado no processo penal desde que a primeira suspeita surge contra o acusado, permanecendo assim até o trânsito em julgado.

Invariavelmente, a Constituição da República, impondo o dever de tratamento ao acusado, gera obrigações e implicações processuais penais, o que se mostra problemático na medida em que o CPP brasileiro é inspirado nos moldes do Código Rocco de 1930 (Código Italiano)⁷, e este, por sua vez, foi inspirado pelo ideal de Manzini: “como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência” (Lopes Jr., 2020, p. 589). Por esse motivo, a presunção de inocência não restou positividade de forma expressa no CPP. Segundo os ditames constitucionais, a garantia da presunção de inocência vai incidir “em diferentes dimensões no processo penal”. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada nas seguintes expressões: *norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento*” (LOPES JR., 2020, p. 590, grifo do original).

Em uma perspectiva da norma de tratamento, como já mencionado, impõe-se ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que refletirá inevitavelmente na excepcionalidade da prisão cautelar, sendo considerada a presunção de inocência em sua dimensão interna (processual), levando em conta, inclusive, que “quando a inocência dos cidadãos não é garantida, tampouco o é a liberdade” (Montesquieu, 2000, p. 198).

Essa comparação entre a liberdade e a presunção de inocência foi considerada pela Lei n. 13.964/2019, quando inseriu no CPP nova redação ao art. 283, que passou a vigorar da seguinte forma: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 1941).

Em relação à presunção de inocência em sua dimensão externa no dever de tratamento, implica dizer que o acusado é protegido contra arbitrariedades praticadas pelos veículos midiáticos em torno do fato ou do próprio processo, além de ser necessária a preservação da imagem e da vida provada do acusado. Já quanto à norma probatória, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que há distribuição da carga da prova entre as partes, no processo penal “a carga da prova é inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada)” (Lopes Jr., 2020, p. 142).

⁷Tal inspiração é perceptível na própria exposição de motivos do CPP, que exalta o Código Rocco de 1930. Nas palavras de Lopes Jr. (2016, p. 589): “nossa atual Código de Processo Penal, em sua Exposição de Motivos, idolatra o Código de Rocco que, por sua vez, foi elaborado por ninguém menos que Vincenzo Manzini. A consciência desse complexo contexto histórico é fundante de uma posição crítica e extremamente preocupada com os níveis de eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição e de difícil implementação num Código como o nosso”.

Conforme se verifica, o acusado pode até mesmo ficar em silêncio, caso assim o deseje, não podendo ser considerado como prejudicial para si. Embora se diga que, em virtude do art. 156 do CPP, poder-se-ia incumbir ao acusado o dever de provar a sua inocência, caso alegada, devemos recordar que a primeira alegação dentro do processo é feita pelo acusador. Nessa perspectiva, ele deve comprovar a culpa com todos os elementos que a compõem (Lopes Jr., 2020), como o fato típico, antijurídico e culpável, além da autoria delitiva, que deverá ser inequívoca, pois persistindo-se a dúvida, o acusado deverá ser absolvido, conforme comentaremos a seguir a respeito da norma de julgamento.

Sobre a norma do julgamento, ela diz respeito à formação da convicção do magistrado. A esse respeito, são exigidas provas suficientes para ser proferido um decreto condenatório, sendo que a presunção de inocência “exige a concretização do *in dubio pro reo* e do *favor rei*, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade” (LOPES JR., 2020, p. 143-144).

2.3 A Inconstitucionalidade da Prisão em Segunda Instância

De acordo com o Princípio da Presunção de Inocência, a pena de prisão definitiva só deve ser imposta após esgotadas todas as demais opções, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como já demonstrado ao longo do presente estudo, o uso da pena final de prisão como requisito para a aplicação do referido.

Com isso, em 2016, o STF determinou que era possível iniciar a execução da pena imposta ao condenado com base na confirmação da sentença em segunda instância, sem excluir as demais opções de reparação disponíveis no caso.

De fato, a relativização do princípio da inocência pela Suprema Corte ocorreu com o julgamento do HC 126.292, resultando em uma mudança significativa na jurisprudência brasileira sobre o assunto, eis que, além de modificar um antigo entendimento, desconstrói a presunção estabelecida na Constituição Federal.

Como resultado, se pode compreender que a concepção do STF parece ser inconstitucional, no sentido de que qualquer direito ou garantia estabelecido em nosso Texto Maior não é passível de flexibilização, exceto por meio de emendas à Constituição ou outra legislação, e não por meio de interpretações de cunho do mencionado Corte. Além disso, a interpretação polêmica não atendeu ao disposto no artigo 238 do CPP. A esse respeito, o professor Pedro Lenza (2017) que:

A decisão bastante polêmica, o STF, pelo mesmo placar de 7 x 4, estabeleceu que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, LVII da Constituição Federal” (HC 126.292, j. 17.02.2016, DJE de 17.05.2016). Constatamos que essa viragem jurisprudencial ocorreu sem a apreciação do novo teor do art. 283 do CPP, que estabelece que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (redação dada pela Lei n. 12.403/2011). (LENZA, 2017, p. 1324).

Assim, o devido processo legal visa tanto ao executor da lei quanto à atuação do Poder Legislativo, cabendo a este último a responsabilidade de assegurar a boa redação da lei. No que se refere à atuação do Poder Judiciário, deve-se aderir às regras processuais, bem como à provocação dos partidos, permitindo que se demonstre o bom processo legal como garantia constitucional. No caso em questão, houve fato não constatado na sentença de HC 126.292, j. 17.02.2016, DJE de 17.05.2016, que violou o Código de Processo Penal Brasileiro.

Ressalte-se, ainda, que a condução ao cárcere do réu anterior ao trânsito em julgado da sentença viola outros aspectos do processo penal, como o devido processo legal, a defesa extensa e o contraditório.

Como se sabe, qualquer decisão da Suprema Corte tem ramificações em todo o judiciário nacional, apesar de a decisão do HC 126.292 neste caso não ter efeito vinculativo.

Nesse caso, a aplicação da possibilidade de execução da pena, com base na confirmação da sentença em segunda instância, é admitida no pátrio em virtude ordenamento, mas apenas no STF julgado sobre o assunto. Situação que demonstra violação do preceito constitucional ao Princípio da Presunção de Inocência, e é que deprecia a situação particular de cada caso em particular para os magistrados penais.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal ultrapassou os limites do texto Maior ao relativizar e flexibilizar o Princípio da Presunção de Inocência através da possibilidade de cumprimento da pena do condenado confirmado em segunda instância. A ponto de, ao permitir que a prisão provisória da pena seja realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal, se conclui presuntivamente que o réu é culpado antes do fim de todas as vias recursivas, contestando assim o teor princípio em questão e demonstrando a constitucionalidade da sentença original.

CAPÍTULO III – O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme visto anteriormente, o princípio da presunção de inocência foi registrado desde sua criação como uma grande vitória histórica dos cidadãos contra a opressão do Estado e, em particular, o abuso de poder. Torres (apud Lopes Jr., 2020) apresenta três basilares manifestações acerca deste princípio:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva Estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada (TORRES, *apud* LOPES JR., 2020, p. 96).

Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência deve ser reconhecido como elemento fundamental de um sistema de justiça criminal democrático que priorize o respeito à dignidade e aos direitos humanos. Está intrinsecamente ligada aos princípios do *favor rei* e do *favor libertatis*, ambos relacionados à proteção da liberdade do cidadão, pois todo fato relativo ao *status libertatis* deve ser interpretado no melhor interesse do cidadão que está prestes a ser acusado de um crime.

Como resultado não seria exagero considerar a presunção de inocência, em todas as demais etapas do processo penal, transformando-o assim em um processo penal constitucional.

A partir de agora, vamos analisar os entendimentos do STF sobre a questão da presunção de inocência, levando em conta a (im)possibilidade da execução provisória da pena após a condenação em 2º grau.

3.1 Do Habeas Corpus n. 126.292/2016

Em 2009, quando do julgamento do Habeas Corpus (HC) n. 84.078/MG, do réu Omar Coelho Vitor (Brasil, 2009c), o STF assentou a posição de que a execução provisória da pena (antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória) não atendia aos parâmetros constitucionais, principalmente diante do princípio da presunção de inocência.

Por sua vez, em 2016, quando do julgamento do HC n. 126.292/SP (Brasil, 2016), o STF modificou sua posição anteriormente adotada, passando a permitir a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, mesmo que estivessem pendentes recursos defensivos para análise perante os tribunais superiores.

No HC nº 126.292/2016, a pretensão era admitir que a presunção de inocência havia sido violada apenas pela execução provisória da pena após a condenação judicial, sem mencionar o envolvimento do acusador nos atos ilícitos que levaram à prolação da sentença. Pela singularidade dos recursos oferecidos ao STF e ao STJ, a questão da culpa do réu não mudaria mesmo que a decisão sobre o tempo de prisão do réu fosse alterada (BRASIL, 2016).

O ministro Gilmar Mendes, no que se refere ao HC nº 126.292/2016, argumentou em favor da admissibilidade da prisão temporária após a condenação em segundo grau com alguns pontos.

Segundo a interpretação do ministro, a presunção de inocência, como fundamento fundamental da acusação, recai sobre a acusação o ônus da prova do delito e de seu autor. Ninguém será responsabilizado até o momento do julgamento, de acordo com a lei. Ao lançar uma interpretação favorável, o ministro levantou a questão de que as ações do legislador determinarão o que constitui "tratar como culpado". Por fim, qual seria o "tratamento" do dispositivo legal se a condução em juízo é a última permissiva necessária para a consideração da culpa?

Aqui, há um conflito entre a necessidade de não impugnar prematuramente o acusado com responsabilidade e a difícil tarefa de compatibilizar o respeito do acusado com uma progressiva admissão de culpa. Ele usou projeções da afirmativa em seu próprio diploma legal para ilustrar como a severidade do tratamento aumenta à medida que cresce a imputação: quando a imposição da busca de um novo domicílio requer apenas "motivos fundados", de acordo com o §1º do art. 240 do CPP (Brasil, 1941). Além disso, de acordo com o disposto no artigo 395, III do CPP (Brasil, 1941), deve haver comprovação da materialidade e autoria para que o acusado seja declarado inocente e para a condenação, deve haver prova que supere a qualquer dúvida razoável.

A ideia central da argumentação do ministro, em linhas gerais, é a de que “é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento” (Brasil, 2016, p. 68). Na hipótese em tela, o ministro ressalta que, embora a condenação por dirigir embriagado ainda esteja pendente de julgamento pelo excesso de análise de recursos nas vias inusitadas, a condenação na via ordinária já foi proferida na sequência da decisão no recurso.

Recursos extraordinários e especiais concentram-se na análise de questões processuais e não no autor ou na natureza do ato. No entanto, é de salientar que recursos desta natureza não têm efeito imediato suspensivo da decisão anteriormente proferida. Depois de esgotados as instâncias ordinárias e confirmada a condenação à prisão privada, é entregue uma mensagem com tons reverberantes sobre a admissão de culpa do rei e a necessidade de sua prisão (RODRIGUES, 2020).

Em relação a esses argumentos, o Ministro Gilmar Mendes citou a lamentável fragilidade do poder judiciário pelo excesso de demanda. Segundo ele, o sistema jurídico brasileiro possui um sistema judicial intrincado e complicado. O Ministro citou ainda a dificuldade do STF em filtrar e rejeitar recursos que não têm ampla repercussão ou utilidade para a lei. Por tudo o que foi mencionado, mesmo quando irrelevantes, recursos extraordinários levam muito tempo para serem analisados (BRASIL, 2016).

Mesmo quando o julgamento do recurso foi confirmado, a falta de celeridade no processo gera insegurança jurídica e a percepção de que o sistema de justiça brasileiro como um todo é pouco confiável. Mesmo depois de confirmada a sentença e identificado o responsável, ainda é preciso aguardar o julgamento de questões decorrentes de debates factuais. Esses processos muitas vezes se arrastam por anos à espera de uma decisão dos Tribunais Superiores (RODRIGUES, 2020).

Em trecho de seu discurso, o ministro reconhece que as instâncias extraordinárias, de acordo com a estrutura em que foram estabelecidas, não são adequadas para a rápida resolução das solicitações que lhes são feitas (BRASIL, 2016, p. 71). Em casos extremos, a prescrição punitiva se mostra em decorrência da demora no julgamento dos recursos.

Na ocasião da audiência o HC 126.292/2016, o Ministro Luís Roberto Barroso sintetizou a questão ao votar que o artigo 283 do Código de Processo Penal não se aplica para impedir a prisão após condenação em segundo grau nos casos em que já existem provas claras da materialidade e autoridade do delito. (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) apresentou seus argumentos, afastando-se do entendimento jurídico e adotando nova postura (BRASIL, 2016, pp. 23-54).

Segundo o Ministro Roberto Barroso, a possibilidade de cumprimento da pena após condenação em segundo grau fortalece a linha interpretativa, pois torna o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado, ao mesmo tempo em que impede ou, ao menos, restringe o uso de medidas protetivas. Isso eleva a normalidade criminal e as decisões de seus juízes (BRASIL, 2016).

De acordo com o ministro supracitado, a adoção da execução da pena após condenação em segundo grau também contribui para diminuir o grau de ociosidade do sistema penal brasileiro, pois, na grande maioria dos casos envolvendo crimes de colarinho branco, normalmente há um baixo risco de cumprimento da pena e, como resultado, amplos recursos estão disponíveis para proteger ao máximo a liberdade de movimento do réu durante o curso do processo em que está envolvido. Esse ajuste tornaria o sistema de justiça criminal mais equânime e democrático ao não fazer distinção entre aqueles que têm os meios para proteger adequadamente o encerramento processual e aqueles que não têm (RODRIGUES, 2020).

Além disso, a reforma do entendimento favorece a desestigmatização da impunidade no sistema de justiça criminal brasileiro ao evitar a excessiva distância temporal entre o cometimento do crime e sua efetiva punição causada pela necessidade de aguardar a aplicação da pena (com ocorrência de prescrição), pois esses recursos possuem um longo prazo na maioria dos casos.

O Ministro Celso de Melo, por sua vez, se posicionou fortemente contra a execução provisória da pena, afastando-se do voto do Relator no respectivo processo de Habeas Corpus, defendendo o sentido claro do dispositivo constitucional que rege o tratamento e reconhecendo alguém como responsável pela infração de trânsito em julgamento. (BRASIL, 2016).

Segundo o Ministro, o conceito da execução provisória da pena é semelhante aos regimes totalitários, fascistas e absolutistas em que a presunção de inocência é abolida em favor da presunção de culpa quando uma pessoa viola o limite arbitrário estabelecido na constituição do transporte judicial. A presunção de inocência só é descaracterizada pela Constituição no momento em que uma sentença foi proferida e está sendo executada.

Ao contrário das comparações feitas por outros ministros de outras nações democráticas que usam a execução provisória da sentença, ele afirmou que nenhuma constituição de tal nação exclui a culpa antes mesmo do julgamento começar. Por isso, disse ele, o governo brasileiro considera impossível permitir a execução da pena como é feito, por exemplo, nos Estados Unidos da América ou na França.

Para o Ministro Celso de Melo, isso revela uma forma constitucional mais robusta de proteção ao princípio da inculpabilidade. Segundo ele, independentemente de haver condenação criminal que tenha sido mantida por um tribunal de segunda instância, a presunção de inocência não diminui ao longo do tempo à medida que os níveis judiciais são atingidos. O princípio constitucional que determina o tratamento do sentenciado como responsável pela conduta em questão prevalece, assim, em favor do sentenciado (BRASIL, 2016).

3.2 ADCS n. 43, 44 e 45

Em 2019, com o julgamento pelo STF das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n. 43, n. 44 e n. 45 (Brasil, 2021b; 2021c; 2021d), foi restabelecida a decisão proferida no HC n. 84.078/MG (Brasil, 2009), vedando novamente a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, enquanto pendentes os recursos perante os tribunais superiores.

Em 07 de novembro de 2019, a sessão do STF encerrou o processo envolvendo as mencionadas Declarações de Constitucionalidade das Ações (43, 44 e 54), que foi decidida por votação de 6 a 5 sobre a constitucionalidade do art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal e, concomitantemente, a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade por violação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

De acordo com Rodrigues (2020),

A declaração é a afirmação do caráter taxativo do dispositivo, pela ausência de previsão da execução provisória da pena privativa de liberdade no art. 283 do CPP. Logo, em essência, a inconstitucionalidade seria decorrente da taxatividade reconhecida, sendo alterado novamente o entendimento a respeito do tema, por hora (RORIGUES, 2020, p. 27-28).

Portanto, na jurisprudência pátria, predomina o entendimento de que a presunção de inocência não pode ser limitada, alcançando a inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, logicamente conforme dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Contudo, mesmo com a alteração de posicionamento do STF em 2019, bem como com a nova redação do art. 283 do CPP vedando a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, a discussão sobre o tema não se encerrou, uma vez que a Lei n. 13.964/2019 inseriu a alínea “e” no inciso I do art. 492 do CPP, que assim dispõe:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – No caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...]. (BRASIL, 1941).

Nessa perspectiva, a alínea “e” do art. 492 do CPP estabeleceu a possibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado nos casos de crimes conta a vida em que seja aplicada uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, em clara limitação da presunção de inocência. Dessa forma, o STF (quando instado a se manifestar) deverá decidir novamente sobre a possibilidade ou não da execução provisória da pena e sobre a constitucionalidade do referido dispositivo, além da adequação lógica entre os arts. 283 do CPP e da nova alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP.

Assim, diante do exposto, se pode inferir que o papel do juizado é garantir que a lei seja seguida e não interpretar a lei em seu próprio favor. No caso da prisão preventiva em segunda instância, há uma visão deturpada da linguagem constitucional no contexto de ataques em curso ao ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um sistema acusatório penal processual como o nosso, é e sempre deve ser, o estado de inocência da pessoa contra a qual a infração penal é supostamente cometida, pelo menos até que o Estado possa estabelecer conclusivamente a responsabilidade penal dessa pessoa e, em consequência, dissociá-la de sua presunção constitucional. Com isso, o acusado e o sujeito da investigação devem receber durante todo o processo penal o mesmo tratamento dispensado a qualquer outro cidadão livre, respeitando seu direito à privacidade e evitando constrangimentos desnecessários.

Somente com base em provas robustas e convincentes pela acusação, durante o processo e perante o juiz, com estrita observância às normas que orientam o devido processo legal, comprovada, sem qualquer chance de dúvida, a responsabilidade criminal do réu, é que a presunção de inocência poderá ser afastada mediante a prolação, pelo magistrado competente, de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Com isso se permite a aplicação legítima e válida de uma sanção penal ao acusado em consonância com as circunstâncias específicas do caso concreto.

Se a regra é a presunção de inocência, que só pode ser dissipada se o culpado receber uma sentença final e conclusiva por seus crimes, então quaisquer restrições processuais que afetem a liberdade ou intimidação do acusado ou do objeto de uma investigação devem ser claramente justificadas como sendo absolutamente necessária para a sua promulgação.

Na realidade, o estado de inocência modela e restringe, mas não impede, a possibilidade de adiamento de prisões processuais, bem como medidas investigativas que afetam diretamente a liberdade do acusado e intimidação, respectivamente.

De acordo com o exposto, a presunção de inocência é um princípio que tem como consequência a inexistência de obrigação de auto responsabilização e o direito ao silêncio, sem ser classificado como confissão ou declaração de culpa. Incertezas e até retrocessos na sociedade podem resultar da falta de compreensão das fronteiras semânticas, principalmente aquelas encontradas nos textos constitucionais, colocando em risco as garantias historicamente conquistadas que compõem o Estado de Direito. Como resultado, a presunção de inocência deve ser considerada como uma garantia cívica, pois constitui um dos pilares do processo acusatório jurídico, que protege a dignidade e os direitos humanos fundamentais. Por fim, ressalta-se que o princípio norteador da presunção de inocência deve ser respeitado por todas as autoridades estatais para que seja efetivo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ALMEIDA, W. L. A estratégia de políticas públicas em direitos humanos no Brasil no primeiro mandato Lula. **R. Katál.**, Florianópolis, V. 14, n. 2, p. 230-238, jul./dez. 2011.
- AMBRÓS, T. M. O Marco Evolutivo dos Direitos Fundamentais no Brasil. **XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**. Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, 2016.
- ANDRADE, G. O. Apontamentos acerca da dignidade da pessoa humana. In: NICZ, A. A.; KLEIN, A. A. (Org.) **Princípios constitucionais**: efetividade e desenvolvimento. São Paulo: Iglu, 2013.
- AVENA, N. C. P. **Processo penal esquematizado**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Ônus da prova no processo penal** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Processo penal**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARBOSA, A. P. C. Possibilidade relativização do princípio da dignidade humana de acordo com a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, n. 17, p. 1-15, 2008.
- BASSO, L. Discurso inaugural. In: **BRASIL, violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.
- BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BONATO, G. O tempo no processo penal em busca do necessário equilíbrio entre garantias do acusado e a entropia do tempo esquecido. In: LIMA, J. C.; CASARA, R. R. R. **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BOULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 2^a edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a Ed. Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- _____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal) **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

_____. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 set. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 dez. 1989.

_____. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante n. 14. **Diário de Justiça Eletrônico**, 9 fev. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 87.584-8/TO**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 3 dez. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC43/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministra-rosa-weber-prisao.pdf> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC44/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-44-voto-fachin.pdf> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC54/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078-7/MG**. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 5 fev. 2009c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862866932/inteiro-teor-862866971> Acesso em: 04 set. 2022.

BUCCI, M. P. D. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direito Humanos. In: BUCCI, M. P. D. (et al). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001.

CAMPOS, I. Z. A. A evolução histórica internacional dos Direitos Humanos e a questão da relativização da soberania estatal. **Revista Jus Vigilantibus**, Publicado em 15 de julho de 2008. ISSN 1983-464.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, F. C. **Rivista di Diritto Processuale**, Pádova, v. I, n. 1, p. 73-78, 1946.

CASTRO, C. O. **A prevalência do princípio da presunção de veracidade sobre o princípio da presunção de inocência**: Uma análise a partir do processo penal atinente ao delito de tráfico de drogas. Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (Monografia). Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2021.

CICONELLO, A.; PIVATTO, L.; FRIGO, D. Programa Nacional de Direitos Humanos: efetivar direitos e combater as desigualdades. **Revista Direitos Humanos**, nº 4, dez, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 02 maio. 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, F. G. O. **Noções de direito processual penal à luz de alguns de seus princípios**. Curitiba: Intersaber, 2016.

_____. **Inquérito policial**: uma visão panorâmica. Curitiba: Intersaber, 2017.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES FILHO, A. M. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GORCZEVSKI, C. **Direitos Humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GRECO FILHO, V. **Manual do processo penal**. 12 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

GRINOVER, A. P.; FERNANDES, A. S.; GOMES FILHO, A. M. **As nulidades no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

HÖFLING, H. M. Estado e Políticas (Públicas) sociais. **Caderno Cedes**, ano XXI, nº 55, novembro/2001.

INESC. **A política de Direitos Humanos no Governo Lula**. Brasília: INESC, 2005.

KALACHE, K. V. R. **Prisão e medidas cautelares práticas e consequências.** Curitiba: Intersaberes, 2020. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

KALACHE, K. V. R.; SOUZA, A. P. A privatização do sistema carcerário sob a perspectiva materialista histórica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 11. 2019. **Anais...** Curitiba: IBDH, 2019.

LECHENAKOSKI, B. B. **A garantia da razoável duração do processo: uma análise da sua conformação penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de 2007 a 2017.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2020/11/BRYAN-LECHENAKOSKI.pdf> Acesso em: 02 maio 2022.

_____. **Processo penal e sistema acusatório:** análise crítica dos sistemas processuais penais ao ônus da prova. Curitiba: Intersaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LIMA JR, J. B. O Caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: PIOVESAN, F. (org.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional:** desafio do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JR., A. **Direito processual penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva: 2020.

MACHADO, A. A. **A teoria geral do processo penal.** São Paulo: Atlas, 2009.

MANN, T. **A montanha mágica.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MIRANDA, N. **Por que Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis.** 2 ed. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 32^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, R. A. Supremo tribunal Federal reafirma o princípio da presunção de inocência. **Consultor Jurídico.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-09/moreira-stf-reafirma-princípio-presunção-inocência> Acesso em: 02 maio. 2022.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Código penal comentado.** 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 1969.

OLIVEIRA, A. C. M. O direito penal e a dignidade humana: a questão criminal – discurso tradicional. In: MIRANDA, J.; SILVA, M. A. M. (Coord.) **Tratado luso-brasileiro de dignidade humana.** 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal.** 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO, A. M. **Direito Constitucional.** 2^a. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PINHEIRO, P. S.; NETO, P. M. Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. **Estudos Avançados**, 11 (30), 1997.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e Globalização. In: PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAMIDOFF, M. L. **Elementos do processo penal.** 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Intersaberes, 2021.

RANGEL, P. **Direito processual penal.** 20 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

REIS, D. P. C. **Presunção de inocência e liberdade de imprensa.** Recife: Bagaço, 2007.

RODRIGUES, M. V. S. A prisão por condenação em segunda instância em processo penal e a compatibilidade com o princípio da presunção de inocência: uma reflexão sobre implicações e aplicabilidade do instituto. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020. Orientação: Prof. Dr. William Ricardo Andrade.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8^a. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, R. L. Antecedentes históricos e legais do princípio da presunção de inocência. **Jusbrasil.** 2019. Disponível em:

<https://renanloureco.jusbrasil.com.br/artigos/588811224/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia> Acesso em: 02 maio 2022.

SOUZA, C. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETH, M.; MARQUES, E. (orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, R. L. Direitos fundamentais. In: BARRETO, V. P. (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 02 maio 2022.

VILELA, A. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra editora, 2000.